

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 288/2025**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP**

17 de dezembro de 2025

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 23/12/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 2.1 do edital do Pregão em referência.

### **II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **CONFORME PARAGRAFO “1 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

*“5.4.1 - Deverá ser anexada na proposta o respectivo CATÁLOGO do produto, com descrição compatível com a registrada no Ministério da saúde, de cada item cotado, identificando o número do item. Deverá ser anexado também o número de registro do produto no Ministério da Saúde ou Cópia do Registro do produto no Ministério da Saúde, ou ainda, publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção. Também serão aceitos “prints” de páginas do sitio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Caso o mesmo esteja vencido apresentar cópia de todas as petições de revalidações autenticadas. A não apresentação do registro e do pedido de revalidação dos produtos (protocolo) quando for o caso, implicará desclassificação no item cotado.”*

#### **Argumentação:**

##### **1. Produto dispensado de registro**

Os móveis de aço ofertados pela nossa empresa enquadram-se como produtos dispensados de registro junto à ANVISA, por não se configurarem como produto sujeito à vigilância sanitária nos moldes da Lei nº 6.360/76 e das Resoluções citadas no edital.

##### **2. Fundamentação legal**

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A Resolução RDC nº 185/2001, em seu Anexo II, estabelece que determinados produtos de uso não clínico, como mobiliários escolares e administrativos de aço, não exigem registro ou cadastramento na ANVISA, sendo, portanto, dispensados das formalidades solicitadas no edital. Adicionalmente, o Decreto nº 8.077/2013 reforça que o cadastramento ou notificação se aplica apenas a produtos sujeitos à vigilância sanitária, não sendo o caso dos móveis de aço.

### **III – PEDIDO E CONCLUSÃO**

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 23/12/2025, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 17 de dezembro de 2025

**EZEQUIAS** Assinado de forma  
digital por  
**TRIPODE:1** EZEQUIAS  
TRIPODE:1307827  
**30782768** 6830  
**30** Dados: 2025.12.17  
15:05:46 -03'00'

**EZEQUIAS TRIPODE**  
Administrador  
RG nº 19.812.575 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

**22.228.425/0001-95**  
I.E.: 455.198.491.111  
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE MÓVEIS**  
Caixa Postal | 805  
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970  
**MOGI GUAÇU - SP**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

## Estado de São Paulo

**Ref.: Pregão 288/2025**

**Processo Administrativo: 33.938/2025**

**De: Secretaria de Saúde**

**Para: Departamento de Compras**

Veio à análise desta Secretaria de Saúde a impugnação apresentada pela licitante **E. Trípode Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **22.228.425/0001-95**, em face do **Pregão Eletrônico nº 288/2025**, cujo objeto consiste na **Aquisição de Equipamentos e Mobiliários Hospitalares**.

### **Dos Fatos**

A impugnante alega a existência de supostos vícios no edital, especificamente quanto à exigência de atendimento às normas da **ANVISA**, sustentando que os produtos de aço por ela fornecidos seriam isentos de registro junto ao referido órgão regulador. Em razão disso, requer a suspensão do certame e o adiamento do procedimento para eventual adequação do instrumento convocatório.

Entretanto, conforme expressamente previsto na **cláusula 5.4.1.1 do edital**, nos casos em que o produto seja isento de registro junto à ANVISA, é exigida a **comprovação formal da isenção**, mediante apresentação de publicação no **Diário Oficial**.

Dessa forma, verifica-se que o edital contempla, de maneira clara e objetiva, a possibilidade de participação de licitantes cujos produtos sejam isentos de registro, desde que devidamente comprovada a isenção, não havendo, portanto, qualquer vício ou irregularidade na exigência estabelecida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, após análise técnica, conclui-se que o edital **não apresenta vícios**, razão pela qual a **impugnação deve ser julgada improcedente**, mantendo-se inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico nº 288/2025.

19 de dezembro de 2025.

Luiz Felipe Andre Coelho  
Chefe de Seção

Lisbeth Cristina de Mendonça Lopes Almeida  
Diretora de Assistência à Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**Estado de São Paulo**



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 19 de dezembro de 2025.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 288/25, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de equipamentos e mobiliários hospitalares, por se tratar de bens de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (despacho N° 12), impetrou impugnação ao edital, versando contra a exigência de registro na ANVISA.

Por versar sobre assuntos de natureza técnica, alçamos os autos para análise da Unidade Técnica.

Conforme Despacho N° 13, a Unidade Técnica se posicionou contra a Impugnação apresentada, concluindo como segue:

**Conclusão**

Ante o exposto, após análise técnica, conclui-se que o edital não apresenta vícios, razão pela qual a impugnação deve ser julgada improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico nº 288/2025.

Acompanhamos o entendimento técnico.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter inalterados o Edital e a data para a abertura do certame.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 33.938/2.025**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante:** E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, buscando a revisão de tópicos do edital.

Em síntese, a empresa E. Trípode Indústria e Comércio de Móveis Ltda., devidamente qualificada nos autos, apresentou peça de impugnação ao edital, sustentando a existência de vício de legalidade na exigência de registro junto à ANVISA.

Em sua argumentação, a impugnante aduz que os móveis de aço objeto da licitação enquadram-se como produtos dispensados de registro, conforme o Anexo II da Resolução RDC nº 185/2001 e o Decreto nº 8.077/2013, por não configurarem produtos sujeitos à vigilância sanitária nos moldes convencionais.

Instada a se manifestar sobre os aspectos técnicos da insurgência, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua Unidade Técnica Requisitante, emitiu parecer opinando pelo indeferimento da impugnação. A pasta técnica ressaltou que o edital já contempla a situação de isenção alegada pela empresa, uma vez que o item 5.4.1.1 expressamente autoriza a apresentação de prova formal de isenção mediante publicação no Diário Oficial ou documento equivalente, não havendo, portanto, restrição indevida à competitividade.

Ato contínuo, o Departamento de Compras acompanhou o entendimento técnico e encaminhou os autos a esta Procuradoria para o devido controle jurídico.

No que tange aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, de sorte que deve ser conhecida, passando-se ao exame do mérito da controvérsia jurídica.

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de comprovação de registro ou isenção junto à ANVISA para o fornecimento de mobiliário hospitalar. É fundamental destacar que a Administração Pública, ao redigir o edital de licitação, exerce seu poder-dever de estabelecer requisitos mínimos de qualidade e segurança para os bens que pretende adquirir, especialmente quando tais bens serão utilizados em ambiente hospitalar e clínico, onde a integridade dos pacientes e profissionais de saúde é o valor supremo a ser preservado.



## ***Prefeitura Municipal de Taubaté*** ***Estado de São Paulo***

---

A exigência contida no item 5.4.1 do Edital encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O artigo 25 da referida lei estabelece que aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina somente poderão ser fabricados ou importados após o pronunciamento do Ministério da Saúde sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

Portanto, a Administração Municipal, ao solicitar tal comprovação, está apenas agindo em conformidade com o dever de cautela sanitária, garantindo que o material entregue não ofereça riscos à saúde pública.

A alegação da impugnante de que móveis de aço são isentos de registro, com base na RDC 185/2001, não torna a cláusula editalícia ilegal. Ao contrário do que sustenta a empresa, a isenção de registro não significa a dispensa de qualquer tipo de controle ou de comprovação documental perante o ente contratante.

O edital foi redigido de forma cuidadosa e inclusiva, prevendo expressamente no item 5.4.1.1 que, nos casos de produtos isentos de registro, a licitante deverá apresentar a publicação no Diário Oficial da União da dispensa de registro ou prova equivalente de isenção.

Dessa forma, o instrumento convocatório não impõe uma obrigação impossível ou inexistente em lei, mas sim oferece duas vias alternativas para o cumprimento do requisito técnico: a apresentação do registro para os produtos que a ele estão sujeitos e a comprovação da isenção para os produtos que não o estão.

Se a empresa impugnante afirma possuir produtos dispensados de tal formalidade, cabe a ela, no exercício de seu ônus documental, apresentar a declaração ou a norma de isenção que ampara seus produtos, o que é plenamente aceito pela regra editalícia vigente.

A interpretação sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 reforça que o julgamento das propostas deve observar parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. Permitir que empresas forneçam mobiliário hospitalar sem qualquer comprovação de sua adequação às normas sanitárias ou de sua efetiva condição de isenção perante o órgão regulador nacional (ANVISA) representaria uma omissão culposa da Administração Pública, que poderia vir a adquirir produtos sem as garantias mínimas de assepsia, ergonomia e segurança técnica exigidas para o ambiente de saúde de Taubaté.

Importa registrar que a exigência de "prova de isenção" é medida comum e necessária em licitações públicas de saúde para evitar que o pregoeiro e a equipe técnica fiquem à mercê de

---



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

---

meras alegações unilaterais das licitantes sobre a natureza de seus produtos. A clareza do edital ao prever a aceitação de "prints" do sítio oficial da ANVISA ou publicações do DOU demonstra a intenção da Administração em simplificar o processo burocrático, sem, contudo, abrir mão da segurança jurídica e sanitária.

A alegação de que a exigência restringe a competitividade também não subsiste. A competitividade é preservada quando os requisitos de habilitação e técnica são pertinentes ao objeto e proporcionais à finalidade da contratação.

No caso em tela, o mobiliário hospitalar integra a infraestrutura de consultórios ginecológicos, pediátricos e salas de vacina, sendo razoável e legítimo que a Prefeitura de Taubaté exija a confirmação de que tais produtos passaram pelo crivo, ainda que por isenção declarada, da autoridade sanitária competente.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de legalidade, obscuridade ou contradição no edital. A insurgência da empresa parece decorrer de uma interpretação isolada do item 5.4.1, desconsiderando a complementariedade do item 5.4.1.1, que soluciona precisamente o ponto questionado.

A manutenção das regras editalícias preserva a isonomia, pois todas as empresas interessadas, sejam elas fabricantes de produtos registrados ou isentos, estão sujeitas ao mesmo dever de comprovação documental de sua regularidade técnica.

Ademais, conforme o Parecer Técnico da Secretaria de Saúde, o departamento médico e administrativo da pasta reafirmou a pertinência da exigência para assegurar a qualidade dos serviços prestados. A discricionariedade técnica da unidade requisitante, desde que fundamentada na lei e no interesse público, deve ser respeitada pelo controle jurídico, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na presente situação.

*Assim sendo*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, e no mérito, acompanhando a manifestação da Secretaria interessada e do Departamento de Compras, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 19 de dezembro de 2.025.

***Jean José de Andrade***  
*Procurador do Município – OAB/SP n. 269.886*  
*Matrícula 43.430*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 288/25, que cuida da aquisição de equipamentos e mobiliários hospitalares, referente a uma impugnação apresentada pela empresa *E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA*, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo *NÃO ACOLHIMENTO* das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 22 de dezembro de 2025

Sérgio Luiz Victor Júnior  
Prefeito Municipal